

O Instituto Isabel, que atua em defesa dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, apresenta:

## NOTA TÉCNICA

### PELA REJEIÇÃO DO PL 02/2026

(Institui a Política Nacional de Combate ao Discurso de Ódio contra a Mulher na Internet)

#### ASSUNTO

O [Projeto de Lei \(PL\) nº 02/2026](#), de autoria do Senador Randolfe Rodrigues (PT-AP), institui a Política Nacional de Combate ao Discurso de Ódio contra a Mulher na Internet, estabelecendo diretrizes e mecanismos para prevenção, identificação e enfrentamento de conteúdos considerados ofensivos ou discriminatórios no ambiente digital.

A última movimentação da matéria ocorreu em 13 de março de 2026, quando o projeto foi incluído na Ordem do Dia da Sessão Deliberativa Ordinária Semipresencial do Senado Federal prevista para 18 de março de 2026, permanecendo pendente de parecer.

Também aguardam apreciação os seguintes requerimentos:

- [Requerimento nº 177/2026](#), de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que solicita a tramitação conjunta do Projeto de Lei nº 4.276/2024 com o Projeto de Lei nº 2/2026;
- [Requerimento nº 178/2026](#), subscrito por Líderes, que solicita urgência para a tramitação da matéria.

#### VISÃO DO INSTITUTO ISABEL

O **Instituto Isabel**, fiel à sua missão de defesa da dignidade da pessoa humana e das liberdades fundamentais, reconhece a relevância do enfrentamento à violência e às manifestações ofensivas dirigidas às mulheres, inclusive no ambiente digital.

A proteção da honra, da integridade e da segurança das pessoas constitui objetivo legítimo do Estado e encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro.

**Contudo, iniciativas legislativas voltadas à regulação do chamado “discurso de ódio” exigem especial cautela, sobretudo quando se baseiam em conceitos amplos ou juridicamente indeterminados.**

A ausência de critérios objetivos claros para a caracterização dessa conduta pode ampliar significativamente o espaço de interpretação das autoridades responsáveis pela moderação ou repressão de conteúdos, gerando insegurança jurídica e potenciais restrições ao livre debate público.

No caso brasileiro, importa destacar que o ordenamento jurídico já dispõe de instrumentos aptos a lidar com manifestações ofensivas ou abusivas. A Constituição Federal assegura simultaneamente a liberdade de expressão e a proteção da honra, da imagem e da dignidade das pessoas.

Dispõe o art. 5º, IV, que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. No mesmo sentido, o art. 5º, IX estabelece que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

Por sua vez, o art. 5º, X determina que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

No plano infraconstitucional, condutas ofensivas encontram enquadramento nos crimes contra a honra como injúria, calúnia e difamação, além de ensejar responsabilização civil por danos morais.

Dessa forma, a criação de novas categorias jurídicas baseadas no conceito de “discurso de ódio” deve ser analisada com prudência, especialmente quando associada a mecanismos de monitoramento permanente de conteúdo, rastreabilidade em serviços de mensageria privada e ampliação das obrigações de moderação impostas às plataformas digitais.

Medidas dessa natureza podem produzir efeitos relevantes sobre a arquitetura da comunicação digital, com possíveis impactos sobre a liberdade de expressão, a privacidade dos usuários e o funcionamento do debate público especialmente quando o texto legislativo não apresenta parâmetros suficientemente claros para delimitar as hipóteses de incidência das medidas propostas.

A **experiência internacional** demonstra que legislações baseadas em conceitos amplos de “discurso de ódio”, quando não acompanhadas de critérios jurídicos rigorosos, **podem gerar efeitos indesejados, como remoções preventivas de**

## **conteúdo, ampliação de mecanismos de censura privada e restrições desproporcionais à circulação de ideias e opiniões no espaço público.**

Por essas razões, **o Instituto Isabel entende que a tramitação do Projeto de Lei nº 2/2026 deve observar especial cautela legislativa**, garantindo que eventuais mecanismos de proteção contra abusos não resultem em limitações indevidas à liberdade de expressão, direito fundamental assegurado pela Constituição Federal e elemento essencial para o funcionamento do debate democrático.

### **PONTOS PRINCIPAIS**

#### **I. Por que este projeto exige cautela legislativa?**

O combate à violência contra mulheres no ambiente digital é um objetivo legítimo e necessário. No entanto, iniciativas legislativas que buscam regular o chamado “discurso de ódio” devem ser analisadas com especial cautela, sobretudo quando baseadas em conceitos jurídicos amplos ou indeterminados.

A expressão “discurso de ódio” não possui definição jurídica consolidada no ordenamento brasileiro. Diferentemente de outros tipos legais já previstos na legislação penal, como injúria, calúnia e difamação, o conceito pode assumir múltiplas interpretações dependendo do contexto político, cultural ou social em que é aplicado.

**Essa indeterminação pode ampliar excessivamente o espaço de interpretação das autoridades responsáveis pela moderação ou repressão de conteúdos.**

O risco jurídico dessa formulação reside na possibilidade de que manifestações legítimas de opinião, crítica política ou debate público passem a ser enquadradas como discurso ilícito, produzindo restrições indevidas à liberdade de expressão.

A história recente demonstra que legislações baseadas em conceitos vagos ou excessivamente abrangentes podem gerar efeitos indesejados sobre o debate democrático, especialmente quando associadas a mecanismos de monitoramento automatizado ou remoção preventiva de conteúdo.

Nesse contexto, a cautela legislativa é essencial para evitar que iniciativas destinadas a combater abusos acabem por restringir, de forma desproporcional, o espaço legítimo de circulação de ideias e opiniões no ambiente digital.

#### **II. A utilização do conceito de misoginia sem definição jurídica clara**

O conceito de misoginia possui origem filosófica e sociológica, sendo amplamente utilizado no debate acadêmico contemporâneo, entretanto,

trata-se de uma categoria conceitual aberta e sem definição jurídica consolidada no ordenamento brasileiro.

Historicamente, o termo referia-se à aversão ou ao ódio direto contra mulheres e com o desenvolvimento de determinadas correntes do pensamento feminista, especialmente a partir da segunda metade do século XX, o conceito passou a ser progressivamente ampliado para abarcar fenômenos sociais mais complexos e variados, o que contribuiu para a expansão semântica do termo e para a multiplicidade de interpretações possíveis sobre seu significado.

Nos **debates contemporâneos relacionados à identidade de gênero**, o conceito de misoginia também passou a ser utilizado de maneiras distintas por diferentes correntes de pensamento.

Parte dos debates gira em torno da própria definição jurídica e social da categoria “mulher”, onde algumas correntes defendem que mulheres trans devem ser automaticamente incluídas nessa categoria, enquanto outras sustentam que existem questões específicas relacionadas às mulheres biológicas, especialmente em temas como participação em competições esportivas, acesso a espaços exclusivos, políticas de saúde e produção de estatísticas relacionadas à violência.

**Quando essas divergências são levantadas no debate público, há situações em que críticas ou questionamentos são classificados como misoginia ou como formas de discurso de ódio.** Essa dinâmica pode gerar tensões no campo jurídico e político, pois determinadas manifestações podem ser compreendidas por alguns como parte de um debate legítimo sobre políticas públicas ou categorias jurídicas, enquanto outros as interpretam como manifestações hostis ou discriminatórias.

Diante desse cenário, diversos especialistas em liberdade de expressão e teoria constitucional têm ressaltado a importância de que conceitos utilizados em legislação especialmente em normas que prevejam sanções sejam definidos de forma clara, objetiva e juridicamente delimitada.

A ausência de parâmetros conceituais precisos pode gerar insegurança jurídica e aumentar o risco de que divergências legítimas no debate público sejam interpretadas como infrações jurídicas. Na proposta do projeto de lei consta:

**Art. 1º** Esta Lei institui a **Política Nacional de Combate ao Discurso de Ódio contra a Mulher na Internet**, estabelecendo diretrizes de segurança e responsabilidade para provedores de aplicações, com o objetivo de assegurar um ambiente digital livre de violência, sob a estrita garantia da liberdade de expressão e da livre manifestação do pensamento.

§ 1º As medidas previstas nesta Lei visam exclusivamente coibir o discurso de ódio sistemático e a incitação à violência baseada em gênero, não incidindo sobre a emissão de opiniões isoladas, críticas, divergências de ideias ou conflitos interpessoais usuais no debate público.

§ 2º Eventuais ofensas à honra ou abusos que não configurem a prática de violência digital contra a mulher ou discurso de ódio, nos termos desta Lei, permanecerão sujeitos à impugnação e responsabilização pelas vias ordinárias, especificamente quanto aos crimes de calúnia, difamação e injúria previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), e à reparação civil (Grifos do autor)

Importa destacar que o termo **não possui definição jurídica consolidada no ordenamento brasileiro**, tampouco integra, de forma clara e objetiva, o sistema de tipos penais atualmente vigente.

Em matéria sancionatória, especialmente no campo penal, o princípio da legalidade estrita exige que as condutas proibidas sejam descritas de forma precisa e inequívoca, permitindo que os cidadãos compreendam previamente quais comportamentos podem ensejar responsabilização.

A introdução de conceitos amplos e indeterminados como fundamento para a aplicação de sanções pode gerar insegurança jurídica e ampliar excessivamente o espaço de interpretação das autoridades responsáveis pela aplicação da norma.

### III. O ordenamento jurídico brasileiro já possui instrumentos para lidar com abusos no discurso

Importa destacar que o direito brasileiro já dispõe de mecanismos jurídicos adequados para responsabilizar manifestações ofensivas ou abusivas.

A Constituição Federal assegura simultaneamente a liberdade de expressão e a proteção da honra, da imagem e da dignidade das pessoas. No plano infraconstitucional, condutas ofensivas encontram enquadramento nos crimes contra a honra como injúria, calúnia e difamação, que devem ser analisados, além de ensejar responsabilização civil por danos morais.

No ambiente digital, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece parâmetros claros para a responsabilização de plataformas e usuários, adotando modelo que busca equilibrar a proteção da liberdade de expressão com a possibilidade de remoção de conteúdos ilícitos mediante ordem judicial.

A criação de novos mecanismos legais de controle do discurso, especialmente quando acompanhada de obrigações amplas de monitoramento e moderação preventiva, pode gerar sobreposição normativa e insegurança jurídica.

#### IV. Monitoramento obrigatório e rastreabilidade podem afetar privacidade e liberdade de expressão

O Projeto de Lei nº 2/2026 prevê a implementação de sistemas permanentes de monitoramento de conteúdo por parte das plataformas digitais, incluindo o uso de inteligência artificial para identificação automática de mensagens potencialmente classificadas como discurso de ódio.

Art. 4º As disposições desta Lei aplicam-se aos provedores de aplicações de internet que ofereçam serviços no Brasil, abrangendo expressamente:

- I – Redes sociais e plataformas de compartilhamento de vídeos;
- II – Fóruns de discussão, imageboards, quadros de mensagens e comunidades virtuais;
- III – Blogs e espaços de comentários em sítios eletrônicos;

Além disso, estabelece obrigações de rastreabilidade em serviços de mensageria privada, exigindo a manutenção de registros de encaminhamento de mensagens em situações de envio em massa.

Essas medidas levantam preocupações relevantes do ponto de vista da proteção da privacidade dos usuários e da arquitetura de segurança dos serviços digitais.

Sistemas de comunicação privada foram concebidos justamente para garantir a confidencialidade das interações entre usuários, sendo amplamente utilizados em contextos pessoais, profissionais e institucionais.

A imposição de mecanismos de rastreamento ou monitoramento generalizado pode alterar profundamente essa arquitetura de privacidade, criando novos desafios jurídicos e tecnológicos para plataformas e usuários.

#### V. Conceitos amplos podem favorecer remoções preventivas de conteúdo

Outro ponto sensível do projeto refere-se à criação de estruturas institucionais voltadas à denúncia prioritária e à moderação acelerada de conteúdos considerados ilícitos.

Embora mecanismos de denúncia possam contribuir para a proteção de usuários contra abusos, a ausência de critérios jurídicos objetivos para caracterizar o chamado “discurso de ódio” pode incentivar práticas de remoção preventiva de conteúdo por parte das plataformas.

Esse **fenômeno, frequentemente denominado na literatura jurídica como “overblocking”**, ocorre quando empresas removem conteúdos de forma

<sup>1</sup> <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/brasil-se-afasta-mundo-democratico-censura-redes-sociais/>

excessivamente cautelosa para evitar riscos legais, o que pode acabar restringindo manifestações legítimas de opinião.

Em contextos de debate público, político ou cultural especialmente em temas sensíveis esse tipo de dinâmica pode produzir efeitos relevantes sobre a circulação de ideias e sobre o pluralismo de opiniões, elemento essencial em sociedades democráticas.

## VI. A amplitude excessiva da definição proposta

O projeto estabelece que manifestações capazes de causar **constrangimento, vergonha ou humilhação** podem ser enquadradas como formas de misoginia.

Essa formulação apresenta elevado grau de subjetividade, uma vez que **sentimentos como constrangimento ou vergonha dependem de percepções individuais**, contextos culturais e interpretações sociais variáveis.

A utilização de critérios dessa natureza em normas sancionatórias pode ampliar significativamente o alcance da lei, permitindo que manifestações legítimas de crítica, discordância ou debate público sejam classificadas como condutas ilícitas.

Esse tipo de formulação normativa tende a gerar incerteza jurídica e incentiva práticas de moderação excessivamente restritivas por parte das plataformas digitais.

## VII. Risco de inibição de críticas legítimas no debate público.

A possibilidade de enquadramento de manifestações críticas como um discurso potencialmente ilícito pode produzir um efeito conhecido como **efeito inibidor** (*chilling effect*)<sup>2</sup>.

Esse fenômeno ocorre quando indivíduos ou instituições passam a evitar determinadas manifestações de opinião por receio de sofrer sanções jurídicas ou administrativas.

Em sociedades democráticas, o debate público frequentemente envolve posições divergentes, críticas contundentes e confrontos de ideias. A criação de normas baseadas em conceitos amplos ou subjetivos pode reduzir o espaço legítimo para esse tipo de manifestação, afetando o pluralismo de ideias e o livre intercâmbio de opiniões.

---

<sup>2</sup> O chilling effect (efeito inibidor/resfriador) é a autocensura gerada pelo medo de sanções legais, perseguições ou retaliações, desencorajando cidadãos a exercerem direitos fundamentais, como a liberdade de expressão;

A criação de normas baseadas em conceitos amplos ou subjetivos pode reduzir o espaço legítimo para esse tipo de manifestação, afetando o pluralismo de ideias e o livre intercâmbio de opiniões.

## **A ORIGEM DO CONCEITO DE “DISCURSO DE ÓDIO” E OS RISCOS DE SUA EXPANSÃO**

O conceito de “discurso de ódio” possui origem no debate jurídico internacional do período posterior à Segunda Guerra Mundial, especialmente no contexto da reconstrução das democracias europeias e da preocupação em evitar a repetição de experiências históricas marcadas pela propaganda racista e pela incitação sistemática à perseguição de grupos sociais.

Instrumentos internacionais como a **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965)**<sup>3</sup> e o **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966)**<sup>4</sup> passaram a estabelecer obrigações para que os Estados adotassem medidas contra manifestações que configurassem incitação à discriminação ou à violência contra determinados grupos.

Com o passar das décadas, entretanto, o conceito passou por significativa ampliação semântica e normativa, sendo progressivamente utilizado para abranger manifestações consideradas ofensivas, discriminatórias ou incompatíveis com determinados valores sociais contemporâneos.

Essa ampliação tem sido objeto de intenso debate no campo jurídico e acadêmico, sobretudo em razão da dificuldade de estabelecer critérios objetivos que permitam distinguir, de forma clara, entre manifestações que efetivamente incitam violência ou perseguição e aquelas que consistem em expressões de opinião, convicções morais, posicionamentos religiosos ou críticas no âmbito do debate público.

**A ausência de delimitação conceitual rigorosa cria o risco de que a categoria “discurso de ódio” seja utilizada como instrumento de restrição ao pluralismo de ideias, especialmente quando aplicada a manifestações que expressam visões morais ou religiosas tradicionais.**

Em diversas democracias contemporâneas, tem-se observado crescente tensão entre políticas de combate ao discurso de ódio e o direito fundamental à liberdade de expressão, particularmente quando convicções de natureza filosófica, moral ou religiosa muitas delas historicamente presentes nas tradições judaico-cristãs passam a ser classificadas como ofensivas ou discriminatórias em razão de seu desacordo com determinadas correntes ideológicas contemporâneas.

<sup>3</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/d65810.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d65810.html)

<sup>4</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm)

Esse cenário evidencia a necessidade de cautela legislativa na incorporação do conceito ao ordenamento jurídico. Sem parâmetros jurídicos claros e objetivos, a categoria “discurso de ódio” pode tornar-se instrumento de limitação indevida do debate público, enfraquecendo a liberdade de expressão, o pluralismo de ideias e o direito de manifestação de convicções morais e religiosas.

Em sociedades democráticas, o enfrentamento de discursos ofensivos ou controversos deve ocorrer, prioritariamente, por meio do próprio debate público, da responsabilização jurídica proporcional e da proteção simultânea da dignidade da pessoa humana e das liberdades fundamentais.

Por essa razão, a adoção de legislações baseadas em conceitos amplos ou indeterminados deve ser acompanhada de critérios jurídicos rigorosos que impeçam sua utilização como mecanismo de restrição ao livre exercício das convicções morais, filosóficas e religiosas que compõem o pluralismo legítimo da sociedade.

### **RECOMENDAÇÕES INTERNACIONAIS SOBRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

A Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) tem reiteradamente alertado para os riscos associados à expansão de sanções penais relacionadas a manifestações de opinião.

Em seus relatórios temáticos sobre liberdade de expressão<sup>5</sup>, a Relatoria afirma que leis que criminalizam o discurso podem produzir efeitos intimidatórios e desproporcionais sobre o debate público, especialmente quando baseadas em conceitos amplos ou indeterminados.

Por essa razão, recomenda-se que conflitos relacionados a manifestações ofensivas sejam tratados preferencialmente no âmbito civil, por meio de instrumentos como direito de resposta, retratação ou reparação por danos morais, avaliados conforme as circunstâncias de cada caso concreto.

Essa abordagem busca preservar o equilíbrio entre a proteção da dignidade das pessoas e a garantia da liberdade de expressão em sociedades democráticas.

O Instituto Isabel já se manifestou sobre esse tema em Nota Técnica específica que analisa o relatório do Relator Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Pedro Vaca, documento no qual se ressalta os riscos associados à ampliação de mecanismos penais voltados ao controle do discurso.

### **Exemplos internacionais de controvérsias envolvendo “discurso de ódio”**

---

<sup>5</sup> <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/informes/relatoriobrasilrele.pdf>

- **Caso Päivi Räsänen – Finlândia<sup>6</sup>**

A médica e parlamentar finlandesa Päivi Räsänen foi investigada criminalmente após publicar em rede social um versículo bíblico e manifestar crítica à participação de sua igreja em eventos ligados ao movimento LGBT.

As autoridades consideraram inicialmente que a publicação poderia configurar incitação ao ódio contra minorias sexuais. O caso ganhou repercussão internacional por envolver a possibilidade de criminalização de citações bíblicas e manifestações religiosas.

Após anos de investigação e processo judicial, a parlamentar foi absolvida pelos tribunais finlandeses, que reconheceram que suas declarações estavam protegidas pela liberdade de expressão e pela liberdade religiosa. Ainda assim, o caso é frequentemente citado no debate jurídico como exemplo de tensão entre legislação de discurso de ódio e liberdade religiosa.

- **Caso Ashers Baking Company – Reino Unido<sup>7</sup>**

No Reino Unido, a empresa familiar cristã Ashers Baking Company foi processada após recusar a produção de um bolo contendo a mensagem “Support Gay Marriage”.

O caso chegou à mais alta instância judicial do país. Em 2018, a Supreme Court of the United Kingdom decidiu por unanimidade que obrigar os proprietários a produzir uma mensagem contrária às suas convicções religiosas violaria a liberdade de expressão.

A decisão destacou que o Estado não pode compelir indivíduos a expressar ideias com as quais não concordam, especialmente quando essas ideias possuem conteúdo político ou moral.

- **Caso Jack Phillips – Estados Unidos<sup>8</sup>**

O confeitiro americano Jack Phillips, proprietário da Masterpiece Cakeshop, recusou produzir um bolo para celebração de casamento entre pessoas do mesmo sexo por razões religiosas.

O caso foi levado à Suprema Corte dos Estados Unidos, que decidiu que o Estado não poderia demonstrar hostilidade às convicções religiosas do confeitiro no processo administrativo.

---

<sup>6</sup> <https://adfinternational.org/news/bible-tweet-case-reaches-finnish-supreme-court>

<sup>7</sup> <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-59895477>

<sup>8</sup> <https://www.nbcnews.com/nbc-out/out-news/colorado-court-dismisses-suit-baker-wouldnt-make-transgender-theme-d-ca-rcna174656>

Embora o debate tenha ocorrido principalmente no campo da discriminação comercial, o caso tornou-se um marco nas discussões sobre os limites entre liberdade religiosa, liberdade de expressão e políticas antidiscriminação.

## **POSIÇÃO DO INSTITUTO ISABEL**

Diante do exposto, observa-se que, embora o combate à violência contra mulheres no ambiente digital constitua objetivo legítimo e necessário, **o Projeto de Lei nº 2/2026 apresenta fragilidades conceituais e jurídicas relevantes que podem gerar efeitos adversos ao equilíbrio entre a proteção da dignidade da pessoa humana e a garantia das liberdades fundamentais** asseguradas pela Constituição Federal.

A proposta baseia-se em conceitos amplos e juridicamente indeterminados, como “discurso de ódio” e “misoginia”, cuja ausência de definição normativa exata pode ampliar excessivamente o espaço de interpretação das autoridades responsáveis pela aplicação da lei e incentivar práticas de moderação preventiva de conteúdo por parte das plataformas digitais.

Tal dinâmica tende a produzir efeitos inibidores sobre o debate público, com potencial impacto sobre o pluralismo de ideias e sobre a livre manifestação de opiniões no ambiente democrático.

Além disso, o projeto institui mecanismos de monitoramento permanente de conteúdo e obrigações de rastreabilidade em serviços de comunicação digital que suscitem preocupações relevantes quanto à proteção da privacidade dos usuários e à arquitetura de segurança das plataformas digitais.

Casos internacionais e debates jurídicos contemporâneos demonstram que legislações ou políticas públicas baseadas em conceitos amplos de “discurso de ódio” podem gerar conflitos jurídicos complexos quando aplicadas a manifestações de convicções morais ou religiosas.

Em diversas democracias contemporâneas, discussões dessa natureza têm evidenciado a importância de preservar o equilíbrio entre a proteção da dignidade das pessoas e a garantia do pluralismo de ideias, especialmente quando se trata de convicções filosóficas, morais ou religiosas historicamente presentes em diferentes tradições culturais.

Nesse contexto, iniciativas legislativas que ampliem o controle estatal sobre manifestações de opinião devem observar critérios jurídicos rigorosos, de modo a evitar restrições desproporcionais à liberdade de expressão e ao livre debate público.

Assim, considerando os riscos jurídicos associados à adoção de conceitos amplos e indeterminados, bem como os potenciais impactos sobre a liberdade de expressão, a privacidade e o pluralismo democrático, **o Instituto Isabel posiciona-se pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2/2026**, por entender que a

proposta não apresenta parâmetros normativos suficientemente claros e proporcionais para enfrentar os problemas que pretende regular, podendo gerar insegurança jurídica e restrições indevidas às liberdades fundamentais.

Brasília, 16 de março de 2026.



INSTITUTO  
ISABEL

